

A. I. Nº - 279266.0001/01-0
AUTUADO - TURIM TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - WALMIR SALDANHA FEIJÓ
ORIGEM - INFAC CAMAÇARÍ
INTERNET - 24. 05. 2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0173-04/02

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA PARA O ATIVO IMOBILIZADO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração comprovada 2. DOCUMENTO FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração caracterizada. Redução da multa com fulcro no § 7º, do art. 42, da Lei nº 7.014/96. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/12/2001, exige ICMS no valor de R\$88,50, além da multa de 1% no valor de R\$4.709,16, em razão das seguintes irregularidades:

1. deixou de recolher o imposto decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação destinada ao ativo fixo do estabelecimento;
2. deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal.

O autuado em sua peça defensiva de fls. 121 e 122 impugnou parcialmente o lançamento fiscal com os seguintes argumentos:

1. que é uma empresa transportadora, tendo optado pelo disposto no art. 71, XVI, do RICMS/89, que vigorou até 30/06/96, que previa a redução da base de cálculo em 20% para apuração do imposto devido, cuja redução também foi mantida com a edição do RICMS/96, que passou a vigorar a partir de 01/07/96;
2. que para fruição da redução da base de cálculo, tal opção implicaria na vedação da utilização de créditos fiscais relativos às entradas tributadas;
3. que em razão da opção acima, o não registro das notas fiscais não repercutiu em omissão do ICMS, fato reconhecido pelo autuante, ao cobrar somente multa acessória. Salienta não ter havido dolo ao não registrar as notas fiscais na escrita fiscal, já que as mesmas foram lançadas no Livro Diário, motivo pelo qual solicita a improcedência do Auto de Infração.

Quanto à infração 1, o autuado reconheceu a exigência fiscal.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal de fl. 125 esclareceu que o autuado impugnou apenas a infração 2, não apresentando, porém, nada que a descharacterizasse. Ao contrário, confessou o não cumprimento de obrigação acessória prevista nos arts. 234 e 322, do RICMS/89 e RICMS/97, respectivamente.

Ao finalizar, ratifica a ação fiscal.

VOTO

Da análise das peças que compõem o PAF, observei que o autuado em sua defesa acatou a infração 1, pelo que mantendo a autuação.

Com referência a infração 2, o autuado reconheceu que não registrou em sua escrita fiscal as notas fiscais objeto da autuação, só o fazendo no Livro Diário. Sustenta que, por ter optado pela redução da base de cálculo do imposto em 20%, previstas no art. 71, XVI, dos RICMS/89 e RICMS/96, o não registro das notas fiscais não implicou em omissão do ICMS, pelo fato de não ter apropriado os créditos fiscais nas destacadadas, com o qual concordo.

Entretanto, a multa aplicada, em meu entendimento, deve ser reduzida para R\$40,00, com fulcro no art. 158, do RPAF/99, já que a infração não foi praticada com dolo, fraude ou simulação e nem implicou na falta de recolhimento do tributo.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração na importância de R\$88,50, além da multa de R\$40,00.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279266.0001/01-0, lavrado contra **TURIM TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$88,50**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 61, II, “d”, da Lei nº 4825/89, e dos acréscimos moratórios, além da multa prevista no art 42, XI, da Lei nº 7.014/96, reduzida para **R\$40,00**, atualizada monetariamente, com base no disposto no § 7º, do mesmo artigo e diploma legal.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de maio de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANSELMO LEITE BRUM – JULGADOR